



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 196/2025 – GAG/CJ

Brasília, 07 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário Extraordinário de Proteção Animal do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 07/10/2025, às 12:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=183772069 código CRC= **3BB48B42**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04045-00000252/2025-01

Doc. SEI/GDF 183772069



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE APOIO À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, destinado a assegurar condições mínimas de subsistência aos cães e gatos resgatados e/ou mantidos sob tutela de pessoas jurídicas ou físicas no Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa para concessão de benefícios voltados ao apoio das ações desenvolvidas por protetores de cães e gatos no Distrito Federal.

Art. 3º O Programa é regido pelas seguintes diretrizes:

I - proteção e bem-estar animal;

II - controle populacional de cães e gatos;

III - guarda responsável;

IV - prevenção do abandono e da acumulação de cães e gatos;

V - atenção à saúde animal;

VI - responsabilidade comunitária, o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada;

VII - transparência e controle social;

VIII - efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I - incentivo à adoção responsável e à castração como política pública de controle populacional, por meio da destinação adequada, humanitária e ética;

II - apoio aos protetores de animais;

III - promoção do Cadastro de Identificação Animal do Distrito Federal;

IV - integração com políticas de saúde, meio ambiente e educação ambiental;

V - cooperação entre Estado, sociedade civil e iniciativa privada.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º A execução do Programa deve ser regulamentada pelo órgão do Poder Executivo do Distrito Federal responsável pela política de bem-estar animal.

Art. 6º Fica estabelecido o Banco de Brasília S.A. - BRB como o agente financeiro do Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro previsto nesta Lei deve ser efetivada por meio de cartão magnético ou outra tecnologia, que funcione como cartão de débito, operacionalizado pelo Banco de Brasília - BRB, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.000.208/0001-0, exclusivamente para aquisição dos bens e serviços disponibilizados no programa.

Art. 7º Os critérios para seleção dos beneficiários, valores dos benefícios, prazos, formas de fiscalização e penalidades em caso de irregularidades devem ser definidos em regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo deve regulamentar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais fornecedores, garantindo publicidade dos dados do Programa, inclusive em relação ao detalhamento da execução financeira e orçamentária, por meio de divulgação no Portal da Transparência e no portal da Secretaria Extraordinária de Proteção Animal, em especial da lista de estabelecimentos credenciados.

CAPÍTULO II

CADASTRO DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL

Art. 9º Fica autorizada a criação do Cadastro de Identificação Animal, relativo a cães e gatos localizados no território do Distrito Federal.

Art. 10. O Cadastro de Identificação Animal deve conter, no mínimo:

I - número do microchip do animal;

II - nome completo, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do responsável pelo animal;

III - o endereço do responsável;

IV - o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;

V - o nome da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento, se é castrado, cor e tipo de pelagem;

VI - o uso de chip pelo animal que o identifique como cadastrado.

Parágrafo único. O responsável deve informar, para registro no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontada a sua causa.

Art. 11. As informações fornecidas ao Cadastro de Identificação Animal são de responsabilidade do declarante, que incorre em sanções penais e administrativas,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 12. O registro no Cadastro de Identificação Animal pode ser utilizado como requisito para concessão de benefícios de políticas públicas promovidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 60 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 3/2025 – SEPAN/GAB

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de projeto de lei. Institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências. Secretaria Extraordinária de Proteção Animal (Sepan).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais no Distrito Federal, medida que busca estruturar e fortalecer a política pública voltada à proteção de cães e gatos, reconhecendo a importância estratégica do trabalho desenvolvido por protetores independentes e entidades dedicadas ao acolhimento desses animais.

2. É notório o crescimento da população de animais em situação de rua no Distrito Federal, problema que impacta não apenas a proteção animal, mas também a saúde pública, o meio ambiente e a convivência comunitária. O abandono, a ausência de políticas integradas de castração e vacinação, bem como a insuficiência de recursos destinados ao manejo ético populacional, têm sobre carregado pessoas físicas e organizações não governamentais que, por iniciativa própria, acolhem e mantêm grande número de cães e gatos.

3. Esses protetores independentes e entidades atuam de forma essencial para o sucesso da política pública de proteção animal. Na ausência de apoio direto e sistemático do Estado, assumem integralmente despesas com alimentação, cuidados veterinários, abrigo e manejo de plantéis que, muitas vezes, ultrapassam dezenas ou centenas de animais. Reconhecer e valorizar esse trabalho, por meio da criação de benefícios específicos, é não apenas um ato de justiça social, mas também um passo decisivo para a efetividade de políticas públicas de proteção animal.

4. O Programa ora proposto funda-se em princípios de proteção e bem-estar animal, guarda responsável, prevenção do abandono e atenção à saúde animal, de acordo com as diretrizes constitucionais e legais vigentes. Além disso, a instituição do programa permitirá a realização de outras ações, como: fornecimento de alimentação aos cães e gatos; acesso gratuito ou subsidiado a castrações, vacinas e atendimentos emergenciais; apoio à manutenção de abrigos e lares temporários; campanhas de educação para guarda responsável e adoção.

5. Destaca-se, ainda, a instituição do Cadastro Distrital de Animais, medida essencial para garantir o controle efetivo da população de cães e gatos no território do Distrito Federal. O cadastro permitirá não apenas identificar e acompanhar os animais, mas também servirá como instrumento de transparência e de integração com políticas de saúde, meio ambiente e educação ambiental. Ademais, a utilização dos benefícios concedidos pelo Programa como incentivo para fomentar a inscrição de animais no Cadastro constitui mecanismo inovador e eficaz de ampliar a adesão da sociedade ao controle responsável da população animal e subsidiar o Poder Público com informações sobre esses indivíduos.

6. Ressalte-se que a iniciativa também assegura mecanismos de transparência, fiscalização e participação social, de forma a garantir que os recursos destinados ao programa sejam aplicados de maneira eficiente e com controle público.

7. Em síntese, a presente proposição visa consolidar o papel do Estado como indutor e parceiro na política de proteção animal, sem desconsiderar, ao contrário, reforçando e reconhecendo o protagonismo dos protetores que dedicam tempo, energia e recursos próprios a essa causa.

8. Diante do exposto, submete-se à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, que institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais no Distrito Federal e autoriza a concessão de benefícios a protetores independentes e entidades cadastradas, como medida indispensável para garantir o bem-estar de cães e gatos, a saúde pública e o fortalecimento da responsabilidade social na defesa dos animais.

9. Tendo em vista se tratar de novo benefício a ser concedido no âmbito do Distrito Federal, solicita-se a necessidade de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de forma a propiciar a sua execução dessa política pública no exercício de 2025.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO LOPES DA CUNHA - Matr.0286726-5, Secretário(a) Extraordinário(a) de Proteção Animal**, em 26/09/2025, às 12:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=182835750](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=182835750) código CRC= **AEE7B143**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN Quadra 2 Lote 9 Bloco K 3º Piso Inferior - CEP 70040-020 - DF
Telefone(s):
Sítio

04045-00000252/2025-01

Doc. SEI/GDF 182835750



Despacho - CACI/SUAG

Brasília, 02 de outubro de 2025.

À Subsecretaria de Administração Geral (Suag),

Assunto: Minuta de projeto de lei. Institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais. Secretaria Extraordinária de Proteção Animal.

1. Trata-se do Memorando Circular Nº 1/2025 - SEPAN/GAB/SECEX (182833421), o qual apresenta a minuta de Projeto de Lei (182837394), acompanhada da Exposição de Motivos (182835750), assinada pelo Secretário de Estado de Proteção Animal do Distrito Federal, no qual objetiva a instituição de programa de apoio à proteção animal, bem como a criação do Cadastro Distrital de Animais do Distrito Federal.

2. Conforme apresentado na exposição de motivos, o Programa de Apoio à Proteção dos Animais no Distrito Federal, é medida que busca estruturar e fortalecer a política pública voltada à proteção de cães e gatos, reconhecendo a importância estratégica do trabalho desenvolvido por protetores independentes e entidades dedicadas ao acolhimento desses animais.

3. Destaca que o crescimento da população de animais em situação de rua no Distrito Federal é um problema que impacta não apenas a proteção animal, mas também a saúde pública, o meio ambiente e a convivência comunitária. O abandono, a ausência de políticas integradas de castração e vacinação, bem como a insuficiência de recursos destinados ao manejo ético populacional, têm sobre carregado pessoas físicas e organizações não governamentais que, por iniciativa própria, acolhem e mantêm grande número de cães e gatos.

4. O Programa proposto, além de outras diretrizes, visa a criação de benefícios específicos aos protetores independentes e entidades que, na ausência de apoio direto e sistemático do Estado, assumem integralmente despesas com alimentação, cuidados veterinários, abrigo e manejo de plantéis que, muitas vezes, ultrapassam dezenas ou centenas de animais.

5. Defende, ainda, a autoridade proponente, que a iniciativa também assegura mecanismos de transparência, fiscalização e participação social, de forma a garantir que os recursos destinados ao programa sejam aplicados de maneira eficiente e com controle público.

6. Diante disso, resta evidente que a implementação do Programa acarretará aumento de despesas, o que impacta diretamente os cofres públicos do Distrito Federal.

7. Entretanto, a mensuração do impacto orçamentário-financeiro só será possível mediante apresentação do Projeto ou Plano de Trabalho, no qual conste a previsão dos recursos necessários para custear as despesas decorrentes do Programa.

8. Ademais, para que haja adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, é necessário o detalhamento das ações que serão realizadas pelo Programa tendo em vista que não houve previsão no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, sendo necessária a criação de Programa de Trabalho e de subitem específico para abranger a despesa.

9. Por fim, a implementação do ora proposto estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Elisângela Cândida dos Santos Martins

Chefe da Unidade de Controle de Orçamento e Finanças

10. Do exposto, corrobora com os termos apresentados, destacando que a implementação do ora proposto estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não existindo no momento qualquer ações que deva ser realizada pelo Programa que exija declaração própria de disponibilidade.

11. Sendo assim, sugere-se remessa à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais em cumprimento ao artigo 3, inciso III, Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, decorrente da minuta de Projeto de Lei (182837394).

José Eduardo Couto Ribeiro
Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO COUTO RIBEIRO - Matr.0174702-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 02/10/2025, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 183412789](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=183412789) código CRC= **AC09695B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 3º Andar, Sala 300 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 61 3961 4404 / 3961 1503
Sítio - www.casacivil.df.gov.br

04045-00000252/2025-01

Doc. SEI/GDF 183412789



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Gabinete
Subsecretaria de Administração Geral

Ofício N° 479/2025 - CACI/SUAG

Brasília-DF, 02 de outubro de 2025.

Ao Senhor
CRISTIANO LOPES DA CUNHA
Secretário
Secretaria Extraordinária de Proteção Animal

Assunto: Minuta de projeto de lei. Institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais. Secretaria Extraordinária de Proteção Animal.

Senhor Secretário,

1. Faço referência ao Despacho - CACI/SUAG/UNICOFIN (183148391), da Unidade de Controle de Orçamento e Finanças desta Casa Civil, referente ao Memorando Circular N° 1/2025 - SEPAN/GAB/SECEX (182833421), o qual apresenta a minuta de Projeto de Lei (182837394), acompanhada da Exposição de Motivos (182835750), assinada pelo Secretário de Estado de Proteção Animal do Distrito Federal, no qual objetiva a instituição de programa de apoio à proteção animal, bem como a criação do Cadastro Distrital de Animais do Distrito Federal.

2. Acerca do tema supracitado, aquela Unidade destaca o que segue:

(...)

Trata-se do Memorando Circular N° 1/2025 - SEPAN/GAB/SECEX (182833421), o qual apresenta a minuta de Projeto de Lei (182837394), acompanhada da Exposição de Motivos (182835750), assinada pelo Secretário de Estado de Proteção Animal do Distrito Federal, no qual objetiva a instituição de programa de apoio à proteção animal, bem como a criação do Cadastro Distrital de Animais do Distrito Federal.

Conforme apresentado na exposição de motivos, o Programa de Apoio à Proteção dos Animais no Distrito Federal, é medida que busca estruturar e fortalecer a política pública voltada à proteção de cães e gatos, reconhecendo a importância estratégica do trabalho desenvolvido por protetores independentes e entidades dedicadas ao acolhimento desses animais.

Destaca que o crescimento da população de animais em situação de rua no Distrito Federal é um problema que impacta não apenas a proteção animal, mas também a saúde pública, o meio ambiente e a convivência comunitária. O abandono, a ausência de políticas integradas de castração e vacinação, bem como a insuficiência de recursos destinados ao manejo ético populacional, têm sobrecarregado pessoas físicas e organizações não governamentais que, por iniciativa própria, acolhem e mantêm grande número de cães e gatos.

O Programa proposto, além de outras diretrizes, visa a criação de benefícios específicos aos protetores independentes e entidades que, na ausência de apoio direto e sistemático do Estado, assumem integralmente despesas com alimentação, cuidados veterinários, abrigo e manejo de plantéis que, muitas vezes, ultrapassam dezenas ou centenas de animais.

Defende, ainda, a autoridade proponente, que a iniciativa também assegura mecanismos de transparéncia, fiscalização e participação social, de forma a

garantir que os recursos destinados ao programa sejam aplicados de maneira eficiente e com controle público.

Dante disso, resta evidente que a implementação do Programa acarretará aumento de despesas, o que impacta diretamente os cofres públicos do Distrito Federal.

Entretanto, a mensuração do impacto orçamentário-financeiro só será possível mediante apresentação do Projeto ou Plano de Trabalho, no qual conste a previsão dos recursos necessários para custear as despesas decorrentes do Programa.

Ademais, para que haja adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, é necessário o detalhamento das ações que serão realizadas pelo Programa tendo em vista que não houve previsão no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, sendo necessária a criação de Programa de Trabalho e de subítem específico para abranger a despesa.

Por fim, a implementação do ora proposto estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa Assessoria para conhecimento, destacando que a implementação do ora proposto estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não existindo no momento qualquer ações que deva ser realizada pelo Programa que exija declaração própria de disponibilidade orçamentária e financeira.

4. Assim, encaminha-se à essa doura Secretaria para conhecimento ao tempo em que sugere-se remessa à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais em cumprimento ao artigo 3, inciso III, Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, decorrente da minuta de Projeto de Lei (182837394).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO COUTO RIBEIRO - Matr.0174702-9**, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 02/10/2025, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=183378437 código CRC= **29777BB1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 3º Andar, Sala 300 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 61 3961 4404 / 3961 1503
Sítio - www.casacivil.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Gabinete
Subsecretaria de Administração Geral

Manifestação - CACI/SUAG

Assunto: Minuta de projeto de lei. Institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais. Secretaria Extraordinária de Proteção Animal.

1. Faço referência ao Despacho - CACI/SUAG/UNICOFIN (183148391), da Unidade de Controle de Orçamento e Finanças desta Casa Civil, referente ao Memorando Circular Nº 1/2025 - SEPAN/GAB/SECEX (182833421), o qual apresenta a minuta de Projeto de Lei (182837394), acompanhada da Exposição de Motivos (182835750), assinada pelo Secretário de Estado de Proteção Animal do Distrito Federal, no qual objetiva a instituição de programa de apoio à proteção animal, bem como a criação do Cadastro Distrital de Animais do Distrito Federal.

2. Acerca do tema supracitado, aquela Unidade destaca o que segue:

(...)

Trata-se do Memorando Circular Nº 1/2025 - SEPAN/GAB/SECEX (182833421), o qual apresenta a minuta de Projeto de Lei (182837394), acompanhada da Exposição de Motivos (182835750), assinada pelo Secretário de Estado de Proteção Animal do Distrito Federal, no qual objetiva a instituição de programa de apoio à proteção animal, bem como a criação do Cadastro Distrital de Animais do Distrito Federal.

Conforme apresentado na exposição de motivos, o Programa de Apoio à Proteção dos Animais no Distrito Federal, é medida que busca estruturar e fortalecer a política pública voltada à proteção de cães e gatos, reconhecendo a importância estratégica do trabalho desenvolvido por protetores independentes e entidades dedicadas ao acolhimento desses animais.

Destaca que o crescimento da população de animais em situação de rua no Distrito Federal é um problema que impacta não apenas a proteção animal, mas também a saúde pública, o meio ambiente e a convivência comunitária. O abandono, a ausência de políticas integradas de castração e vacinação, bem como a insuficiência de recursos destinados ao manejo ético populacional, têm sobrecarregado pessoas físicas e organizações não governamentais que, por iniciativa própria, acolhem e mantêm grande número de cães e gatos.

O Programa proposto, além de outras diretrizes, visa a criação de benefícios específicos aos protetores independentes e entidades que, na ausência de apoio direto e sistemático do Estado, assumem integralmente despesas com alimentação, cuidados veterinários, abrigo e manejo de plantéis que, muitas vezes, ultrapassam dezenas ou centenas de animais.

Defende, ainda, a autoridade proponente, que a iniciativa também assegura mecanismos de transparéncia, fiscalização e participação social, de forma a garantir que os recursos destinados ao programa sejam aplicados de maneira eficiente e com controle público.

Dante disso, resta evidente que a implementação do Programa acarretará aumento de despesas, o que impacta diretamente os cofres públicos do Distrito Federal.

Entretanto, a mensuração do impacto orçamentário-financeiro só será possível mediante apresentação do Projeto ou Plano de Trabalho, no qual conste a previsão dos recursos necessários para custear as despesas decorrentes do Programa.

Ademais, para que haja adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, é necessário o detalhamento das ações que serão realizadas pelo Programa tendo em vista que não houve previsão no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, sendo necessária a criação de Programa de

Trabalho e de subítem específico para abranger a despesa.

Por fim, a implementação do ora proposto estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3. Ante o exposto, em cumprimento ao artigo 3, inciso III, Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, decorrente da minuta de Projeto de Lei (182837394), nos manifestamos no sentido de que a implementação do ora proposto estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não existindo no momento qualquer ações que deva ser realizada pelo Programa que exija declaração própria de disponibilidade orçamentária e financeira.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO COUTO RIBEIRO - Matr.0174702-9**, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 02/10/2025, às 15:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=183411715](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=183411715) código CRC= **42288640**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 3º Andar, Sala 300 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 61 3961 4404 / 3961 1503
Sítio - www.casacivil.df.gov.br

04045-00000252/2025-01

Doc. SEI/GDF 183411715



Nota Técnica N.º 151/2025 - CACI/AJL/UNANC

Brasília-DF, 26 de setembro de 2025.

Ao Gabinete da Casa Civil,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências. Secretaria Extraordinária de Proteção Animal.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (182837394) que "*Institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*"

1.2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), encaminhados pela Secretaria Extraordinária de Proteção Animal do Distrito Federal (Sepan), por meio do Memorando Circular Nº 1/2025 - SEPAN/GAB/SECEX (182833421).

1.3. A proposição foi autuada com a exposição de motivos que foi acolhida pelo Secretário da Secretaria Extraordinária de Proteção Animal do Distrito Federal (182835750), corroborando, outrossim, com as razões encartadas. Nesse sentido, para encaminhamento da minuta de Projeto de Lei, se faz necessária a instrução dos autos conforme o disposto no Decreto nº [43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. Nesta esteira, destaca-se da instrução dos autos:

- Memorando Nº 13/2025 - SEPAN/SUCREA (182605310);
- Despacho - SEPAN/GAB (182736849);
- Memorando Circular Nº 1/2025 - SEPAN/GAB/SECEX (182833421);
- Exposição de Motivos Nº 3/2025 – SEPAN/GAB (182835750);
- Anteprojeto de Lei (182837394).

1.5. É o relato bastante.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente, cumpre destacar que o presente exame é eminentemente jurídico, está adstrito à documentação constante dos autos, sendo impróprio adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

2.2. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), por meio do [Parecer nº 045/2010 - PROMAI/PGDF](#), esclarece que qualquer juízo de valor de caráter meritório, com vistas à tomada de decisão no caso concreto, é de competência exclusiva do Administrador Público, a quem foi atribuído o poder decisório, não sendo lícito a esta Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) fazê-lo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. URBANÍSTICO. FALTA DE NORMAS URBANÍSTICAS. INCOMPETÊNCIA DA PGDF PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE NORMAS ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE DECISÃO. CASO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO."

1. À Procuradoria-Geral do Distrito Federal são atribuídas as competências para orientar a Administração Pública no sentido de zelar pela obediência aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e demais regras expressas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas leis e atos normativos aplicáveis aos atos administrativos a serem praticados.

2. A tomada de decisão no caso concreto é competência exclusiva do Administrador Público a quem seja atribuído o poder decisório, não sendo lícito à Procuradoria-Geral do Distrito Federal substituir àquele e dizer o que fazer.

3. Se inexistem normas essenciais à ação administrativa, os órgãos que sentem tal carência devem se articular com aqueles a quem a lei atribui competência para elaborá-las e aprová-las de modo que sejam editadas e possibilitem a prática dos atos sob o amparo da lei".

2.3. Da mesma forma, o [Parecer Jurídico n.º 466/2022 - PGDF/PGCONS](#):

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LODEF E LEI 4.052/2007. Opino no sentido da possibilidade de alteração do nome do equipamento cultural batizado anteriormente como FUNARTE – Fundação Nacional das Artes para o nome Eixo Cultural IberoAmericano, desde que observados previamente os procedimentos e requisitos estabelecidos no art. 362, II, da LODEF e art. 2º, 3º e 5º da Lei Distrital 4.052/2007. No que tange à espécie de ato normativo a concretizar a alteração do nome do espaço cultural, tem-se que, no âmbito do Poder Executivo local, o ato normativo a ser editado deve ser o Decreto, de competência do Governador do Distrito Federal (tema 1.070/RG – STF). Contudo, não há de falar em princípio da reserva da administração neste particular, motivo pelo qual nada impede que a Câmara Legislativa, através de lei formal, ou seja, mesmo sem os requisitos de abstração e generalidade, também atue na matéria em questão.

(...)

Preliminarmente, impende asseverar que o presente opinativo possui caráter eminentemente jurídico, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, econômicos, financeiros ou relativos ao juízo de conveniência e oportunidade. Nunca assaz lembrar que o mérito da atuação administrativa é de competência exclusiva do gestor público, ficando este subscritor adstrito rigorosamente aos limites jurídicos postos pela consulta."

2.4. Para o exame em comento, é importante cumprir os requisitos procedimentais de que tratam a [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), o [Decreto nº 43.130, de 2022](#), e o [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), quanto à sua adequada redação, tendo em conta os elementos constantes dos autos.

2.5. Ante o exposto, passa-se ao exame da minuta de Projeto de Lei (182837394).

3. DO PROCEDIMENTO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1. As proposições de Projeto de Lei devem se ater ao art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), para análise de conveniência e oportunidade.

3.2. O dispositivo legal supra aponta que a proposição de projeto de Lei ou de Decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, devidamente acompanhada de:

"Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

(...)

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a [Lei Orçamentária Anual](#), compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

(...) " (g.n)

3.3. No tocante ao art. 3º, inciso I, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), tem-se a minuta de Exposição de Motivos, consubstanciada na Exposição de Motivos Nº 3/2025 – SEPAN/GAB (182835750), assinada pela autoridade competente, qual seja, o Secretário da Secretaria Extraordinária de Proteção Animal do Distrito Federal.

3.4. Em atenção ao inciso III, art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), que trata da declaração do ordenador de despesas, o presente processo foi encaminhado à Subsecretaria de Administração Geral (SUAG) para análise, conforme disposto no Memorando Circular nº 1/2025 - SEPAN/GAB/SECEX (182833421). Assim, até o presente momento, não consta manifestação. Dessa forma, resta pendente.

3.5. Com relação ao inciso II, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), é o que se realiza com o presente opinativo.

4. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E DEMAIS ASPECTOS JURÍDICOS

4.1. Dentre os elementos mínimos do Federalismo, destaca-se a efetiva autonomia política, que se traduz nas prerrogativas do autogoverno, auto-organização e autoadministração. Com efeito, a proposta em exame trata de projeto de Lei está inserida na modalidade de autoadministração e auto-organização.

4.2. Assim, a minuta de Projeto de Lei apresentada (182837394), tem-se o embasamento do ato no art. 100, incisos VII, X e XXVI, da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#):

"Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do

4.3. Considerando que o intuito da proposta é instituir no âmbito do Distrito Federal o "Programa de Apoio à Proteção dos Animais, destinado a assegurar condições mínimas de subsistência aos cães e gatos resgatados e/ou mantidos sob tutela de pessoas jurídicas ou físicas no Distrito Federal." percebe-se que a proposta de minuta de Projeto de Lei se encontra em harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas quanto a competência do Governador para prática de tal ato normativo, não se vislumbrando óbice à constitucionalidade formal da proposição.

4.4. Nesse ponto, cumpre destacar que a presente proposição tem como objetivo instituir o "Programa de Apoio à Proteção dos Animais no Distrito Federal, medida que busca estruturar e fortalecer a política pública voltada à proteção de cães e gatos, reconhecendo a importância estratégica do trabalho desenvolvido por protetores independentes e entidades dedicadas ao acolhimento desses animais." (182835750)

4.5. A [Constituição Federal de 1988](#) (CF), em seu inciso VII, §1º, do art. 225, informa o seguinte:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

4.6. Neste mesmo sentido, estabelece a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), em seu artigo 296, a competência do Distrito Federal para legislar acerca da proteção e preservação ao meio ambiente. Vejamos:

"Art. 296. Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal."

4.7. Portanto, verifica-se a competência do Distrito Federal para legislar acerca de assuntos referentes à proteção e bem-estar animal, conforme a Constituição Federal (CF) e a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

4.8. Cabe destacar o [Decreto nº 46.233, de 04 de setembro de 2024](#), que, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece o seguinte:

"Art. 1º Fica criada a Secretaria Extraordinária de Proteção Animal do Distrito Federal.

Parágrafo único. À Secretaria Extraordinária de Proteção Animal do Distrito Federal compete:

I - elaborar políticas públicas, estratégias, programas, estudos, pesquisas e projetos relacionados exclusivamente aos direitos e ao bem estar de cães e gatos no âmbito do Distrito Federal;

II - articular e estabelecer parcerias com órgãos e entidades que atuam no tema direito dos animais e bem-estar animal de cães e gatos;" (g.n)

4.9. Desta feita, o presente Projeto de Lei alinha-se aos princípios constitucionais e legais já

existentes.

4.10. Acrescenta-se que a proposta traz a designação do Banco de Brasília S.A. – BRB como agente financeiro do Programa, o que encontra respaldo direto no art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece o BRB como o agente financeiro oficial do Tesouro do Distrito Federal e reconhece sua função estratégica na implementação de políticas públicas, projetos e programas voltados ao desenvolvimento econômico, social e ambiental da região.

4.11. Portanto, a matéria tratada na minuta da proposição legislativa trazida à análise, qual seja, instituir no âmbito do Distrito Federal o "*Programa de Apoio à Proteção dos Animais, destinado a assegurar condições mínimas de subsistência aos cães e gatos resgatados e/ou mantidos sob tutela de pessoas jurídicas ou físicas no Distrito Federal.*", encontra-se no rol das competências fixadas constitucionalmente para o Distrito Federal.

4.12. Desse modo, verifica-se a legitimidade do Governador para dar início ao Projeto de Lei Complementar objeto de análise desta manifestação.

5. LEGÍSTICA

5.1. Além dos esclarecimentos acima, verifica-se que a minuta de Projeto de Lei (182837394) carece de ajustes com fulcro na [Lei Complementar 13, de 3 de setembro de 1996](#), no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

5.2. Da análise da minuta, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não estabelece obrigação de despesa de execução imediata. Assim, sugere-se a alteração do art. 13, com a seguinte redação "*Art. 13 A implementação e a execução do programa de que trata esta Lei dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira, correndo as despesas por conta das dotações orçamentárias próprias do órgão responsável por sua gestão, podendo ser suplementadas, se necessário*".

5.3. Verifica-se, portanto, que a redação do art. 13 confere caráter condicionante e autorizativo, de modo que a efetiva implementação e a execução do programa ficam vinculadas à previsão orçamentária e aos atos de regulamentação a serem editados pelo Poder Executivo.

5.4. Assim, *s.m.j*, entende-se que a redação proposta garante que a execução do programa observe os parâmetros do ordenamento jurídico, permitindo que sua implementação ocorra de forma planejada e compatível com as disponibilidades orçamentárias, resguardando o interesse público.

5.5. Por fim, destaca-se que a sugestão apresentada não afasta, em nenhuma hipótese, a competência do ordenador de despesas quanto à análise e manifestação sobre o possível ou não impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação do programa.

5.6. Diante disso, apresenta-se minuta substitutiva com os ajustes.

6. CONCLUSÃO

6.1. Feitas as considerações, tendo em conta os elementos dos autos e as normas que embasaram o exame acima, nota-se que a minuta de Projeto de Lei de (182837394) carece de ajustes de legística.

6.2. Dessa forma, apresenta-se minuta substitutiva em anexo, com o fim de adequá-la às normas de redação, considerando os elementos que o compõem.

6.3. Do exposto, sugere-se o envio dos autos ao **Gabinete desta Casa Civil** para ciência e, se de acordo, posterior envio do processo à **Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG)**, para ciência e adoção das medidas pertinentes à continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pretendido.

Jean Farias Martins Araujo

Chefe da UNANC, em substituição

Rodrigo Viana Carvalho Fonseca
Assessor Especial

De acordo.

Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Casa Civil** para ciência e, se de acordo, posterior envio do processo à **Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG)**, para ciência e adoção das medidas pertinentes à continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pretendido.

Miriam de Sousa Gonçalves Rocha

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Casa Civil, em substituição

ANEXO

MINUTA

"PROJETO DE LEI N° ___, DE ___ DE _____ DE 2025

Institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
PROGRAMA DE APOIO À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, destinado a assegurar condições mínimas de subsistência aos cães e gatos resgatados e/ou mantidos sob tutela de pessoas jurídicas ou físicas no Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa para concessão de benefícios voltados ao apoio das ações desenvolvidas por protetores de cães e gatos no Distrito Federal.

Art. 3º O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – proteção e bem-estar animal;

II – controle populacional de cães e gatos;

- III – guarda responsável;
- IV – prevenção do abandono e da acumulação de cães e gatos;
- V – atenção à saúde animal;
- VI – responsabilidade comunitária, o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada;
- VII – transparência e controle social;
- VIII – efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º São objetivos do Programa:

- I – incentivo à adoção responsável e à castração como política pública de controle populacional, por meio da destinação adequada, humanitária e ética;
- II – apoio aos protetores de animais;
- III – promoção do cadastro de animais do Distrito Federal;
- IV – integração com políticas de saúde, meio ambiente e educação ambiental;
- V – cooperação entre Estado, sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 5º A execução do Programa será regulamentada pelo órgão do Poder Executivo do Distrito Federal responsável pela política de bem-estar animal.

Art. 6º Fica estabelecido o Banco de Brasília S.A. – BRB como o agente financeiro do Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro previsto nesta Lei deve ser efetivada por meio de cartão magnético ou outra tecnologia, que funcione como cartão de débito, operacionalizado pelo Banco de Brasília - BRB, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.000.208/0001-0, exclusivamente para aquisição dos bens e serviços disponibilizados no programa.

Art. 7º Os critérios para seleção dos beneficiários, valores dos benefícios, prazos, formas de fiscalização e penalidades em caso de irregularidades serão definidos em regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o credenciamento dos estabelecimentos comerciais fornecedores, garantindo publicidade dos dados do Programa, inclusive em relação ao detalhamento da execução financeira e orçamentária, por meio de divulgação no Portal da Transparência e no portal da Secretaria Extraordinária de Proteção Animal, em especial da lista de estabelecimentos credenciados.

CAPÍTULO II

CADASTRO DISTRITAL DE ANIMAIS - CadPet

Art. 9º Fica autorizada a criação do Cadastro Distrital de Animais, relativo a cães e gatos localizados no território do Distrito Federal.

Art. 10. O Cadastro Distrital de Animais conterá, no mínimo:

- I – número do microchip do animal;
- II – nome completo, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do responsável pelo animal;
- III - o endereço do responsável;
- IV - o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;
- V - o nome da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento, se é castrado, cor e tipo de pelagem;
- VI - o uso de chip pelo animal que o identifique como cadastrado.

Parágrafo único. O responsável informará, para registro no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de

morte do animal, apontada a sua causa.

Art. 11. As informações fornecidas ao Cadastro Distrital de Animais são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 12. O registro no Cadastro Distrital de Animais pode ser utilizado como requisito para concessão de benefícios de políticas públicas promovidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A implementação e a execução do programa de que trata esta Lei dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira, correndo as despesas por conta das dotações orçamentárias próprias do órgão responsável por sua gestão, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025

136º da República e 66º de Brasília

IBANEIS ROCHA"



Documento assinado eletronicamente por **MIRIAM DE SOUSA GONCALVES ROCHA - Matr.1668299-8, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 26/09/2025, às 17:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JEAN FARIAS MARTINS ARAÚJO - Matr. 1694300-7, Chefe da Unidade de Atos Normativos e Órgão Colegiados substituto(a)**, em 26/09/2025, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO VIANA CARVALHO FONSECA - Matr.1715813-3, Assessor(a) Especial**, em 26/09/2025, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=182888364 código CRC = **D8F42A3C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 39619977
Sítio - www.casacivil.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 454/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 26 de setembro de 2025.

À Subsecretaria de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de projeto de lei. Institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências. Secretaria Extraordinária de Proteção Animal (Sepan).

1. CONTEXTO

1.1. Cuida-se de minuta de **Projeto de Lei**, originário da **Secretaria de Estado de Proteção Animal do Distrito Federal - Sepan**, que "*institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*"

1.2. Em atenção ao disposto no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- I - Anteprojeto de Lei (182837394);
- II - Exposição de Motivos 3 (182835750);
- III - Nota Técnica 151 (182888364);
- IV - Declaração de Disponibilidade Orçamentária consubstanciada no Despacho (183412789) e ratificada por meio do Ofício 479/2025 - CACI/SUAG (183378437).

1.3. O processo foi encaminhado à esta Subsecretaria por meio do Despacho (183425935), em atendimento ao constante no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo [artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022](#). Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.2. Por sua vez, no que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas

públicas no âmbito da gestão governamental.

2.3. A questão ventilada nos presentes autos refere-se à publicação de Projeto de Lei(182837394), apresentado pela Secretaria Extraordinária de Proteção Animal do Distrito Federal, que visa estruturar e fortalecer a política pública voltada à proteção de cães e gatos, reconhecendo a importância estratégica do trabalho desenvolvido por protetores independentes e entidades dedicadas ao acolhimento desses animais, conforme Exposição de Motivos 3/2025 – SEPAN/GAB (182835750):

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais no Distrito Federal, medida que busca estruturar e fortalecer a política pública voltada à proteção de cães e gatos, reconhecendo a importância estratégica do trabalho desenvolvido por protetores independentes e entidades dedicadas ao acolhimento desses animais.

É notório o crescimento da população de animais em situação de rua no Distrito Federal, problema que impacta não apenas a proteção animal, mas também a saúde pública, o meio ambiente e a convivência comunitária. O abandono, a ausência de políticas integradas de castração e vacinação, bem como a insuficiência de recursos destinados ao manejo ético populacional, têm sobrecarregado pessoas físicas e organizações não governamentais que, por iniciativa própria, acolhem e mantêm grande número de cães e gatos.

Esses protetores independentes e entidades atuam de forma essencial para o sucesso da política pública de proteção animal. Na ausência de apoio direto e sistemático do Estado, assumem integralmente despesas com alimentação, cuidados veterinários, abrigo e manejo de plantéis que, muitas vezes, ultrapassam dezenas ou centenas de animais. Reconhecer e valorizar esse trabalho, por meio da criação de benefícios específicos, é não apenas um ato de justiça social, mas também um passo decisivo para a efetividade de políticas públicas de proteção animal.

O Programa ora proposto funda-se em princípios de proteção e bem-estar animal, guarda responsável, prevenção do abandono e atenção à saúde animal, de acordo com as diretrizes constitucionais e legais vigentes. Além disso, a instituição do programa permitirá a realização de outras ações, como: fornecimento de alimentação aos cães e gatos; acesso gratuito ou subsidiado a castrações, vacinas e atendimentos emergenciais; apoio à manutenção de abrigos e lares temporários; campanhas de educação para guarda responsável e adoção.

Destaca-se, ainda, a instituição do Cadastro Distrital de Animais, medida essencial para garantir o controle efetivo da população de cães e gatos no território do Distrito Federal. O cadastro permitirá não apenas identificar e acompanhar os animais, mas também servirá como instrumento de transparência e de integração com políticas de saúde, meio ambiente e educação ambiental. Ademais, a utilização dos benefícios concedidos pelo Programa como incentivo para fomentar a inscrição de animais no Cadastro constitui mecanismo inovador e eficaz de ampliar a adesão da sociedade ao controle responsável da população animal e subsidiar o Poder Público com informações sobre esses indivíduos.

Ressalte-se que a iniciativa também assegura mecanismos de transparência, fiscalização e participação social, de forma a garantir que os recursos destinados ao programa sejam aplicados de maneira eficiente e com controle público.

Em síntese, a presente proposição visa consolidar o papel do Estado como indutor e parceiro na política de proteção animal, sem desconsiderar, ao contrário, reforçando e reconhecendo o protagonismo dos protetores que dedicam tempo, energia e recursos próprios a essa causa.

Diante do exposto, submete-se à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, que institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais no Distrito Federal e autoriza a concessão de benefícios a protetores independentes e entidades cadastradas, como medida indispensável para garantir o bem-estar de cães e gatos, a saúde pública e o fortalecimento da responsabilidade social na defesa dos animais.

Tendo em vista se tratar de novo benefício a ser concedido no âmbito do Distrito Federal, solicita-se a necessidade de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de forma a propiciar a sua execução dessa política pública no exercício de 2025.

2.4. Prosseguindo a instrução, e em atenção ao que dispõe o [inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), o processo foi analisado pela Unidade de Atos Normativos e Órgão Colegiados, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Civil, que no bojo da Nota Técnica 151/2025 - CACI/AJL/UNANC (182888364), **opinou pela viabilidade jurídica de forma tácita, desde que acolhidos os ajustes legísticos feitos no corpo da nota em esqueque:**

[...]

Portanto, a matéria tratada na minuta da proposição legislativa trazida à análise, qual seja, instituir no âmbito do Distrito Federal o "Programa de Apoio à Proteção dos Animais, destinado a assegurar condições mínimas de subsistência aos cães e gatos resgatados e/ou mantidos sob tutela de pessoas jurídicas ou físicas no Distrito Federal.", encontra-se no rol das competências fixadas constitucionalmente para o Distrito Federal.

Desse modo, verifica-se a legitimidade do Governador para dar início ao Projeto de Lei Complementar objeto de análise desta manifestação.

LEGÍSTICA

Além dos esclarecimentos acima, verifica-se que a minuta de Projeto de Lei (182837394) carece de ajustes com fulcro na [Lei Complementar 13, de 3 de setembro de 1996](#), no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

Da análise da minuta, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não estabelece obrigação de despesa de execução imediata. Assim, sugere-se a alteração do art. 13, com a seguinte redação "Art. 13 A implementação e a execução do programa de que trata esta Lei dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira, correndo as despesas por conta das dotações orçamentárias próprias do órgão responsável por sua gestão, podendo ser suplementadas, se necessário".

Verifica-se, portanto, que a redação do art. 13 confere caráter condicionante e autorizativo, de modo que a efetiva implementação e a execução do programa ficam vinculadas à previsão orçamentária e aos atos de regulamentação a serem editados pelo Poder Executivo.

Assim, s.m.j, entende-se que a redação proposta garante que a execução do programa observe os parâmetros do ordenamento jurídico, permitindo que sua implementação ocorra de forma planejada e compatível com as disponibilidades orçamentárias, resguardando o interesse público.

Por fim, destaca-se que a sugestão apresentada não afasta, em nenhuma hipótese, a competência do ordenador de despesas quanto à análise e manifestação sobre o possível ou não impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação do programa.

Diante disso, apresenta-se minuta substitutiva com os ajustes.

CONCLUSÃO

Feitas as considerações, tendo em conta os elementos dos autos e as normas que embasaram o exame acima, nota-se que a minuta de Projeto de Lei de (182837394) carece de ajustes de legística.

Dessa forma, apresenta-se minuta substitutiva em anexo, com o fim de adequá-la às normas de redação, considerando os elementos que o compõem.

Do exposto, sugere-se o envio dos autos ao Gabinete desta Casa Civil para ciência e, se de acordo, posterior envio do processo à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG), para ciência e adoção das medidas pertinentes à

continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pretendido.

2.5. No que se relaciona ao **impacto orçamentário-financeiro**, tem-se o Despacho (183412789), ratificado por meio do Ofício 479/2025 - CACI/SUAG (183378437), da Subsecretaria de Administração Geral da Casa Civil, no qual informa que "*não existindo no momento qualquer ações que deva ser realizada pelo Programa que exija declaração própria de disponibilidade orçamentária e financeira.*". Veja-se:

Despacho (183412789)

Trata-se do Memorando Circular Nº 1/2025 - SEPAN/GAB/SECEX (182833421), o qual apresenta a minuta de Projeto de Lei (182837394), acompanhada da Exposição de Motivos (182835750), assinada pelo Secretário de Estado de Proteção Animal do Distrito Federal, no qual objetiva a instituição de programa de apoio à proteção animal, bem como a criação do Cadastro Distrital de Animais do Distrito Federal.

Conforme apresentado na exposição de motivos, o Programa de Apoio à Proteção dos Animais no Distrito Federal, é medida que busca estruturar e fortalecer a política pública voltada à proteção de cães e gatos, reconhecendo a importância estratégica do trabalho desenvolvido por protetores independentes e entidades dedicadas ao acolhimento desses animais.

Destaca que o crescimento da população de animais em situação de rua no Distrito Federal é um problema que impacta não apenas a proteção animal, mas também a saúde pública, o meio ambiente e a convivência comunitária. O abandono, a ausência de políticas integradas de castração e vacinação, bem como a insuficiência de recursos destinados ao manejo ético populacional, têm sobrecarregado pessoas físicas e organizações não governamentais que, por iniciativa própria, acolhem e mantêm grande número de cães e gatos.

O Programa proposto, além de outras diretrizes, visa a criação de benefícios específicos aos protetores independentes e entidades que, na ausência de apoio direto e sistemático do Estado, assumem integralmente despesas com alimentação, cuidados veterinários, abrigo e manejo de plantéis que, muitas vezes, ultrapassam dezenas ou centenas de animais.

Defende, ainda, a autoridade proponente, que a iniciativa também assegura mecanismos de transparência, fiscalização e participação social, de forma a garantir que os recursos destinados ao programa sejam aplicados de maneira eficiente e com controle público.

Diante disso, resta evidente que a implementação do Programa acarretará aumento de despesas, o que impacta diretamente os cofres públicos do Distrito Federal.

Entretanto, a mensuração do impacto orçamentário-financeiro só será possível mediante apresentação do Projeto ou Plano de Trabalho, no qual conste a previsão dos recursos necessários para custear as despesas decorrentes do Programa.

Ademais, para que haja adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, é necessário o detalhamento das ações que serão realizadas pelo Programa tendo em vista que não houve previsão no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, sendo necessária a criação de Programa de Trabalho e de subítem específico para abranger a despesa.

Por fim, a implementação do ora proposto estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ofício 479/2025 - CACI/SUAG (183378437)

[...]

Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa Assessoria para conhecimento, destacando que a implementação do ora proposto estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos

pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não existindo no momento qualquer ações que deva ser realizada pelo Programa que exija declaração própria de disponibilidade orçamentária e financeira.

Assim, encaminha-se à essa dnota dota Secretaria para conhecimento ao tempo em que sugere-se remessa à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais em cumprimento ao artigo 3º, inciso III, Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, decorrente da minuta de Projeto de Lei (182837394).

2.6. Destarte a manifestação nos autos, quanto a inexistência de ações que exijam declaração própria de disponibilidade orçamentária e financeira, submete-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se dar-se-á por suprida a exigência constante do [inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.7. Ainda, da análise da minuta dos autos, e buscando colaborar com a proposta apresentada, esta Unidade sugere ajustes na legística, insertos ao final desta Nota Técnica, por meio de minuta substitutiva, a qual submete-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.

2.8. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.9. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Proponente, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e as considerações de ordem técnica e fática que foram prestadas nos autos, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.10. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Subsecretaria, insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, nos termos da minuta substitutiva que se apresenta ao final deste opinativo, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos [artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressalvando as observações quanto à manifestação jurídica.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria

do Distrito Federal.

À Sra. Subsecretária de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 454/2025 - CACI/SPG/UNAAN (182874267).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

MINUTA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI N° __, DE __ DE _____ DE 2025

Institui o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE APOIO À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Apoio à Proteção dos Animais, destinado a assegurar condições mínimas de subsistência aos cães e gatos resgatados e/ou mantidos sob tutela de pessoas jurídicas ou físicas no Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa para concessão de benefícios voltados ao apoio das ações desenvolvidas por protetores de cães e gatos no Distrito Federal.

Art. 3º O Programa é regido pelas seguintes diretrizes:

I – proteção e bem-estar animal;

II – controle populacional de cães e gatos;

III – guarda responsável;

IV – prevenção do abandono e da acumulação de cães e gatos;

V – atenção à saúde animal;

VI – responsabilidade comunitária, o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada;

VII – transparência e controle social;

VIII – efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I – incentivo à adoção responsável e à castração como política pública de controle populacional, por meio da destinação adequada, humanitária e ética;

II – apoio aos protetores de animais;

III – promoção do Cadastro de Identificação Animal do Distrito Federal;

IV – integração com políticas de saúde, meio ambiente e educação ambiental;

V – cooperação entre Estado, sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 5º A execução do Programa deve ser regulamentada pelo órgão do Poder Executivo do Distrito Federal responsável pela política de bem-estar animal.

Art. 6º Fica estabelecido o Banco de Brasília S.A. – BRB como o agente financeiro do Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro previsto nesta Lei deve ser efetivada por meio de cartão magnético ou outra tecnologia, que funcione como cartão de débito, operacionalizado pelo Banco de Brasília - BRB, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.000.208/0001-0, exclusivamente para aquisição dos bens e serviços disponibilizados no programa.

Art. 7º Os critérios para seleção dos beneficiários, valores dos benefícios, prazos, formas de fiscalização e penalidades em caso de irregularidades devem ser definidos em regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo deve regulamentar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais fornecedores, garantindo publicidade dos dados do Programa, inclusive em relação ao detalhamento da execução financeira e orçamentária, por meio de divulgação no Portal da Transparência e no portal da Secretaria Extraordinária de Proteção Animal, em especial da lista de estabelecimentos credenciados.

CAPÍTULO II

CADASTRO DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL

Art. 9º Fica autorizada a criação do Cadastro de Identificação Animal, relativo a cães e gatos localizados no território do Distrito Federal.

Art. 10. O Cadastro de Identificação Animal deve conter, no mínimo:

I – número do microchip do animal;

II – nome completo, número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do responsável pelo animal;

III – o endereço do responsável;

IV – o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;

V – o nome da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal, as vacinas aplicadas e as doenças contraídas ou em tratamento, se é castrado, cor e tipo de pelagem;

VI – o uso de chip pelo animal que o identifique como cadastrado.

Parágrafo único. O responsável deve informar, para registro no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal, apontada a sua causa.

Art. 11. As informações fornecidas ao Cadastro de Identificação Animal são de responsabilidade do declarante, que incorre em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art. 12. O registro no Cadastro de Identificação Animal pode ser utilizado como requisito para concessão de benefícios de políticas públicas promovidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de até 60 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxx de 2025

136º da República e 66º de Brasília

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 02/10/2025, às 19:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA DZIALOSZYNSKI BONATO - Matr.1715313-1, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 03/10/2025, às 12:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MENDONÇA TAKAKI - Matr.1714336-5, Assessor(a) Especial**, em 06/10/2025, às 22:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=182874267 código CRC = **E239AEAD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br